



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
=Câmara Criminal=

Processo: 52/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

Data do acórdão: 04 de Outubro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Recurso Penal.

Decisão: Nulidade do Julgamento. Manutenção da medida de coacção.

Descritores: Falta do número legal de juízes. Nulidade insanável. Processo justo e equitativo. Critérios para alteração das medidas de coacção. Prisão Preventiva.

Sumário:

- I. É obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos. Logo, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.
- II. A falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como nulidade insanável, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- III. Ao ser conduzido e decidido por apenas um Juiz – quando o devia ser por três – o processo em causa ficou muito mais susceptível a eventuais incorrecções e irregularidades, o que, por si só, contamina irremediavelmente qualquer réstia de justeza que a decisão condenatória pudesse ter.
- IV. O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória.
- V. As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido.
- VI. A medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido se mostra necessária, adequada e proporcional e as finalidades que a mesma visa acautelar não se alcançam através da aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa de liberdade, pelo que, é de manter.

*

* * *



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª
SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 65 a 67), foi acusado o arguido:

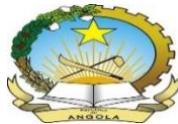
- FFF ..., melhor identificado a fls. 12, pelo crime de **Homicídio Qualificado em razão dos meios** p. e p. pela alínea c) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do art.º 148º do Código Penal.

Recebida a douta acusação pela 4ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Cuíto, e sob o n.º de processo ..., foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento – fls. 71

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **18 de Fevereiro de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido:

- Na pena **de 23 (vinte e três) anos de prisão** pelo crime **Homicídio Qualificado em razão dos meios** p. e p. pela alínea c) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do art.º 148º do Código Penal

- No pagamento de **Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas)** por danos patrimoniais e **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)** a título de compensação aos herdeiros da vítima; e



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- No pagamento de taxa de justiça, no valor de Kz. **100.000,00**
(cem mil Kwanzas); e

Desta decisão, o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

“

25º

No âmbito do princípio da legalidade, e da objectividade, e porque assim a Constituição da República de Angola (CRA) o dispõe, o MP nos termos da sua actuação deve primar pelo princípio da legalidade e da objectividade, vide n.º 2 do art.º 185º da CRA, pelo que, na instrução preparatória efectuar-se-ão, tanto diligências conducentes a provar a culpabilidade do arguido como aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade, conforme nos diz em noções fundamentais, V. GRANDÃO RAMOS;

26º

Porquanto são nulidades em processo penal, dentre outras: a não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade, vide n.º 1, al. g) do CPP;

27º

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida que o processo está eivado de insuficiências de prova, e que apenas estão a ser julgado em obediência aos critérios antigos de justiça, esquecendo-se



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

assim do velho ditado que diz “mais vale mil culpados soltos que um inocente na cadeia”;

Por isso, a defesa roga a Vossas Excelências, Venerandos Juízes, se dignem:

- A ordenar a absolvição do réu da instância, porque desde a fase da instrução preparatória, ficou visível que o mesmo é inocente, e que dos presentes autos há insuficiência de provas assente no princípio da presunção de inocência “in dúvida pro reo”, em homenagem ao princípio da dignidade humana.” – fls. 148 e 149.

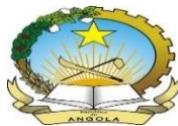
Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seguinte parecer (transcrição parcial):

“Há contradições muito graves entre o laudo da perícia médica de fls. 8, sobretudo, e as declarações de testemunhas constantes em fls. 29, 30, 44, 50, 50 vº, 51, 109 110 e 112.

Na mesma linha ainda, o laudo de fls. 8 entra em contradição patente com os quesitos – apresentando uma organização sequencial bem elaborada, diga-se – 26, 27, 28, 30 e 30.

É de referir, a título meramente exemplificativo, que as testemunhas tenham vivenciado as agressões à vítima na data dos factos quando o laudo pericial vem dizer que datavam de há um tempo atrás...

É em sede de julgamento que as referidas contradições devem ser suficiente e pacientemente dissipadas na discussão da



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

*causa, chamando para efeito o médico legista na produção da prova, para se chegar à **Luz da Justiça que nunca se inibe**.*

Devem, por isso, ser os presentes autos ser remetidos ao Tribunal recorrente para novo julgamento.” – fls. 153 e 154.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

.Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

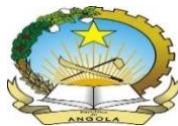
- a) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material; e
- b) Da violação do princípio “in dúvida pro reo”;

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

Factos Provados (transcrição):

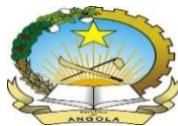
Discutida a causa, resultou provada a seguinte factualidade

1. Que a vítima que em vida se chamava VVV, trabalhava na horta do arguido, localizada nas proximidades do rio Cutemo;
2. Que pelo facto de o arguido não ter pago devidamente os trabalhos prestados pela vítima, esta começou a subtrair tubérculos (Matavala) da horta do arguido;
3. Que por volta das 18h do mesmo dia, o arguido deslocou-se à residência da vítima, agarrou-a e questionou-se sobre o facto de ter subtraído da horta alguns tubérculos;
4. Que o arguido agrediu a vítima;
5. Que a vítima conseguiu escapar-se das garras do arguido e colocou-se em fuga;



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

6. Que por volta das 5h do pretérito dia 24 de Abril de 2021, o arguido dirigiu-se à residência da vítima;
7. Que o arguido bateu a porta da residência da vítima;
8. Que a vítima não abria a porta;
9. Que o arguido apercebeu-se da presença da vítima, quando esta pretendia fugir pela janela;
10. Que o arguido forçou a porta da residência da vítima e conseguiu aceder;
11. Que a porta ficou danificada;
12. Que o arguido agarrou a vítima pelos colarinhos e levou-a ao exterior da residência;
13. Que o arguido começou a agredir a vítima numa vala;
14. Que o arguido desferiu socos e bofetadas contra a vítima;
15. Que o arguido começou a desferir golpes com o seu pé (pisar) a vítima na região da cabeça, membros inferiores, costelas e órgãos genitais;
16. Que o arguido com recurso a um fio de energia eléctrica começou a desferir golpes contra a vítima;
17. Que a vítima solicitou água ao seu sobrinho (não identificado nos autos);
18. Que a vítima bebeu a água;
19. Que o arguido com a ajuda do seu filho (não identificado nos autos) amarrou a vítima, utilizando para o efeito o fio de energia eléctrica;



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

20. Que o arguido com a ajuda do seu filho levaram a vítima amarrada, ao Serviço de Investigação Criminal;
21. Que o arguido ao longo do trajecto continuava a desferir golpes contra a vítima;
22. Que ao chegarem às imediações da pracinha localizada no Bairro Calumbucuto, a vítima acabou por cair ao solo;
23. Que a vítima começou a convulsionar;
24. Que a vítima começou a convulsionar como consequência dos golpes desferidos pelo arguido;
25. Que fruto dos golpes desferidos pelo arguido a vítima acabou por falecer;
26. Que o arguido agiu de modo livre, deliberado e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Factos não-provados (transcrição):

- Que no pretérito dia 23 de Abril de 2021 o arguido foi informado pela testemunha RRR de que a vítima tem subtraído tubérculos da sua horta;
- Que neste momento surge a testemunha RRR, que espreitou pela janela e notou que a vítima estava no interior da residência;
- Que a testemunha RRR informou ao arguido que a vítima está no interior da residência;
- Que após o arguido ter dito em voz alta que está com efectivos da polícia à porta da residência, a vítima decidiu abrir;



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- Que o arguido e o seu filho foram aconselhados pela testemunha RRR a levarem a vítima ao Serviço de Investigação Criminal;
- Que a vítima sofria de uma doença que a levava constantemente a ter crise de convulsões;
- Que a vítima à data dos factos se encontrava embriagada;

Motivação (transcrição):

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve como base a análise conjunta do teor de toda a prova documental junta nos autos durante a instrução preparatória do processo e a prova concentrada produzida na audiência de discussão e julgamento.

As provas produzidas em sede de instrução preparatória, indiciam claramente que o arguido não assume os factos que sobre si pesam, mas vislumbram-se meios probatórios, capaz de elidir ou afastar as provas carreadas nos autos.

Verificou-se durante a audiência de discussão e julgamento, no interrogatório do arguido que este não assume a prática do crime de que vem acusado, realçando que no dia 24 de Abril de 2021, dirigiu-se à residência da vítima, bateu à porta mas ninguém respondia, mas após afirmar que estava com a polícia à porta, a vítima decidiu abrir. Que decidiu levar a vítima ao SIC, ao longo do caminho nas imediações de uma pracinha a vítima começou a convulsionar, o que fez com que o arguido ligasse imediatamente ao sic, vide fls. 109 dos autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

A testemunha JJJ, por sua vez, afirmou que ao sair para verificar o que se passava, apercebeu-se que era a vítima que gritava por socorro no momento no momento que estava a ser agredida pelo arguido. Que viu a vítima já debilitada, nem conseguia andar, como consequência da agressão que sofreu, vide fls. 110 dos autos.

A testemunha MMM, por sua vez, afirmou que a vítima era agredida pelo arguido e pelo seu filho, com fios em uma vala. Acrescentou que a vítima foi amarrada e já nas imediações da pracinha, quando foi desamarrada não conseguia andar e acabou por cair, vide fls. 111 dos autos.

A testemunha RRR, por sua vez, afirmou que o arguido e o seu filho agrediram a vítima com recurso a um fio, desferiram pontapés que atingiram diversas regiões do corpo da vítima, vide fls. 112 dos autos.

O declarante CCC, por sua vez, afirmou que tomou conhecimento por intermédio das crianças do Bairro, que o arguido nos dia 23 e 24 de Abril de 2021 agrediu a vítima, vide fls. 112 dos autos.

A testemunha JJJ, por sua vez, afirmou que se deparou com o arguido a tentar amarrar a vítima, isto em uma vala. O arguido conseguiu amarrar a vítima e em companhia de um jovem levaram a vítima, vide fls. 114 dos autos.

Os declarantes OOO, GGG, EEE e LLL, mantiveram as suas declarações prestadas em sede de instrução preparatória e afirmaram que não presenciaram os factos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O arguido nega ter cometido o crime de que vem acusado, quer pelas provas produzidas em sede de instrução preparatória como em audiência de julgamento.

Importa realçar que o arguido nem sempre confessa o crime, devendo o tribunal se socorrer das provas carreadas nos autos.

O arguido era o único indivíduo que teve contacto com a vítima antes da morte, ou seja, a vítima morreu nas mãos do arguido.

Importa esclarecer que existiram duas ocasiões em que o arguido agrediu a vítima (dias 23 e 24 de Abril de 2021), sendo entendimento do Tribunal que foi no dia 24 de Abril de 2021, por volta das 5h, que a vítima em função dos golpes desferidos pelo arguido e o seu filho, acabou por convulsionar e consequentemente falecer.

O exame directo de cadáver de fls. 6, 7 e 8 dos autos revelam que o arguido sucumbiu devido a um choque traumático desencadeado pelo abalo psicológico e depressão. Salvo melhor entendimento, não é possível alguém falecer devido a uma depressão em tão curto espaço de tempo.

Descarta-se por completo o vertido no exame de cadáver, porquanto não é possível alguém falecer de um abalo psicológico e depressão em tão curto espaço de tempo ou simplesmente por ter medo de ir à polícia, A depressão é uma doença que se arrasta por meses ou anos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Faria algum sentido, caso a causa da morte fosse, a título de exemplo, um ataque cardíaco fulminante que a vítima sofreu em função de ter tomado conhecimento que seria levada à Polícia.

As testemunhas que prestaram um depoimento directo foram suficientemente claras em afirmar que viram com os seus próprios olhos, o momento em quem o arguido e o seu filho agrediam a vítima. O arguido desferia pontapés, bofetadas, pisava a cabeça, membros inferiores, costelas e órgãos genitais da vítima, vide fls. 29, 30 e 44 dos autos.

As provas convergem no sentido de que foi o arguido que cometeu o crime de que vem acusado.

Ficou efectivamente provado, quer pelas provas produzidas em sede de instrução preparatória, como em audiência de discussão e julgamento, que o arguido cometeu o crime de que vem acusado.

As declarações produzidas pelo arguido, as testemunhas e os declarantes em sede de instrução preparatória foram claras e lógicas, tendo permitido ao Tribunal concluir pelo bom fundamento da acusação.

Existem nos autos matéria probatória, capaz de transformar o juízo de probabilidade em juízo de certeza sobre os factos de que o arguido vem acusado – fls. 122 a 126.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL

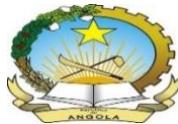
Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que houve a participação de um único Magistrado Judicial – fls. 107 a 115 e 131.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de ter sido designada “Acórdão”, foi, na verdade, prolatada e assinada por um Magistrado Judicial apenas – fls. 117 a 130.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum):

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;*
2. ***É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.***
3. *O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz Titular do processo, que a ele preside e por dois Juízes de Direito. – negrito nosso.*

Ora, como se pode atestar da douta acusação pública, ao arguido era imputado o cometimento do crime de **Homicídio Qualificado em Razão dos Meios**, p. e p. pela al. c) do n.º1 e al. a)



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

do n.º 2 do art.º 148º do Código Penal, que é punível com a pena abstracta **de 20 a 25 anos de prisão**.

Logo, nos termos do já citado preceito legal, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Questionar-se-á então: qual a consequência dessa situação?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

- 1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*
 - a) A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*
(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

2. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

e) *A inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”*

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.^º 143^º n.^º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143^º n.^º 5 do CPPA:

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.^º 3 do art.^º 29^º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.^º 7^º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.^º 14^º).



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

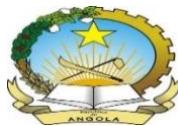
Essa justeza da decisão passa também pela legitimidade – entenda-se, “competência” - da entidade judicial que a emana.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais *“decide-se, em nome do povo”*.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

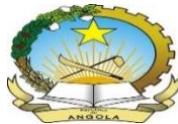
severamente punidos deva necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo *“duas cabeças pensam melhor do que uma”*).

Voltando para o processo em análise, verifica-se que houve uma grosseira violação do processo justo e equitativo, pois o julgamento e consequente decisão provieram de Tribunal sem competência para o efeito, por não ter o número de Juízes exigidos por lei, atento à moldura penal abstracta do crime.

Ao ser conduzido e decidido por apenas um Juiz – quando o devia ser por três – o processo em causa ficou muito mais suscetível a eventuais incorrecções e irregularidades, o que, por si só, contamina irremediavelmente qualquer réstia de justeza que a decisão condenatória pudesse ter.

E nem pode ser aventada qualquer indefinição da *mens legislatoris*, relativamente ao art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, pois, se fosse essa a sua vontade, permitiria expressamente a possibilidade excepcional da realização de julgamentos por Tribunais singulares, onde não houvesse



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

condições para a constituição de Tribunal colectivo (como ocorreu, por exemplo, com as tarefas dos Juízes das Garantias, que continuarão a ser exercidas pelo Ministério Público, até que haja uma alteração positiva das circunstâncias). E mesmo que fosse consagrada essa posição na lei, colocar-se-ia a questão de uma eventual constitucionalidade de tal norma, por violação do princípio da igualdade de tratamento, visto que, na prática, tem-se conseguido fazer os julgamentos em Tribunal colectivo nos ditos “processos mediáticos”, nas capitais de algumas províncias, enquanto os demais cidadãos ficam à mercê de um julgamento em Tribunal singular (claramente, menos garantístico).

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal I*, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Qualquer silogismo contrário ao que foi acima explanado seria não só ilegal e inconstitucional, mas constituiria também um perigoso precedente quanto à legitimação e conceito do poder judicial (onde não haja Tribunal colectivo, pode exercê-lo apenas



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

um Juiz... onde não haja Juiz, exerce-o o MºPº... onde não haja Juiz nem MºPº, exerce-o a Polícia...).

Por tudo o que foi acima exposto, não há como considerar justa uma decisão condenatória (pesada, diga-se) em que tenha intervindo apenas um Juiz, quando a lei determina que interviessem três.

Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes, nos termos das disposições combinadas dos arts. 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, 476º n.º 3 alínea e) e 140º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Em consequência, devem os autos ser reenviados ao Tribunal de Comarca do Cuito, para que aí se proceda a novo julgamento, desta vez por Tribunal Colectivo, nos termos das regras previstas no art.º 494º do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas no recurso.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o Réu está sujeito a prisão preventiva desde o dia **24 de Abril de 2021**, ou seja, há mais de **17 (dezassete) meses**.

No despacho que validou e manteve a prisão preventiva, o Magistrado do MºPº justificou a mesma pela “*gravidade dos factos*” e sublinhou que “*a liberdade do arguido neste momento irá afectar gravemente a ordem e tranquilidade pública*”, assim como



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

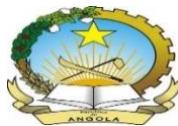
identificou “*perigo de fuga e continuação da actividade criminosa*” – fls. 13 e 14.

Como é sabido, a aplicabilidade da prisão preventiva se restringe aos casos em que, verificados qualquer dos requisitos gerais do artigo 263º n.º 1 do CPPA.º e os requisitos especiais do artigo 279º do CPPA, as restantes medidas de coacção se mostram inadequadas ou insuficientes.

As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido e, por isso, devem ser revogadas ou substituídas por outras menos graves sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (artigo 267º do CPPA).

Ou seja, estando as medidas de coacção sujeitas à condição *rebus sic standibus* (“*permanecendo as coisas como estão*” ou “*enquanto as coisas estão assim*”), a sua substituição por outra menos grave apenas se justifica quando se verifique uma atenuação das exigências cautelares que tenham determinado a sua aplicação.

Ora, no processo em análise, não tendo sido operada qualquer alteração, quanto ao fundo da questão, permanecem as



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

circunstâncias que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao arguido, designadamente:

- A existência **de fortes indícios do cometimento de um crime grave** (Homicídio Qualificado), punível com a pena abstracta de **20 a 25 anos de prisão**;
- O **perigo de fuga do arguido**, potenciado pelos incompletos dados de residência do arguido e o débil controlo das fronteiras provinciais e nacionais; e
- O **perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**, causado pela natural comoção social que os crimes de homicídio causam e os consequentes riscos de recurso à justiça privada, por parte das pessoas próximas da vítima.

O crime em causa lesou irreparavelmente o bem jurídico com maior e mais ampla tutela penal: a vida humana.

Do conteúdo dos autos, nada do comportamento do arguido, aponta no sentido de que ele se conforma ou venha a conformar com a reacção penal a que venha a ser sujeito.

Indubitavelmente, o crime dos autos será gerador de sentimentos comunitários de insegurança e desprotecção

Em face do que se deixa expendido, resulta que a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido se mostra necessária, adequada e proporcional e as finalidades que a mesma visa acautelar não se alcançam através da aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa de liberdade.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Pelo exposto, **decide-se manter a medida de coacção (prisão preventiva) a que o arguido está sujeito.**

Atendendo ao facto de se tratar de **crime violento** e, claramente, os autos conterem contornos de ordem processual de alguma delicadeza e **especial complexidade** **determina-se o alargamento do prazo de prisão preventiva para 20 (vinte) meses, nos termos das disposições combinadas dos artigos 283º n.º 1 alínea d) e n.º 2 do CPPA.**

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes**
- 2) Manter a medida de coacção a que o arguido está sujeito (prisão preventiva) e prorrogar o prazo da sua duração para 20 (vinte) meses.**
- 3) Reenviar os autos ao Tribunal de Comarca do Cuito, para que aí se proceda a novo julgamento, desta vez por Tribunal Colectivo.**
- 4) Sem custas, por não serem devidas.**

Benguela, 4 de Outubro de 2022.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Adjami Josete Seixas Vital

Baltazar Ireneu da Costa